



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/4/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003216/97 AI Nº 1/9716244

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BCP COM
DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Não pode haver cobrança de imposto por aquisição irregular de mercadoria sujeita a tributação normal, quando se comprova seu efetivo lançamento quando da saída. **Auto de Infração Parcialmente Procedente.** Recursos oficial e voluntário desprovidos por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem comprovantes fiscais, durante o exercício de 1995, no montante de R\$ 42.148,64 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça basilar.

Às fls. 12/183, repousam as planilhas do levantamento fiscal procedido.

Em singela defesa apresentada tempestivamente, a empresa autuada apenas comunica que "...após dados verificados pelo nosso Departamento Jurídico (AUDITORIA), não concorda com os cálculos efetuados pela Fiscalização,"

A ilustre julgadora de primeira instância, analisando o quadro totalizador do levantamento quantitativo, resolve excluir do

EMA

lançamento o ICMS exigido, decidindo assim pela parcial procedência da autuação.

A empresa autuada, ainda inconformada com a decisão de primeira instância, reingressou no processo para, mais uma vez, discordar dos cálculos efetuados apresentados, pelo que solicita a redução dos mesmos. Entretanto não nega a ocorrência do ilícito praticado.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença de R\$42.148,64 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem comprovantes fiscais, durante o exercício de 1995.

A empresa autuada não concorda com os cálculos apresentados pela fiscalização, entretanto não apresenta qualquer dado ou indicação que possa por em dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco.

Como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias resulta de uma operação aritmética, efetuada com base nos elementos colhidos da documentação do contribuinte. A simples discordância da empresa recorrida, desprovida de qualquer elemento de prova de existência de erro no cálculo ou na indicação de quantidades ou valores, não tem o poder de ilidir a presunção de certeza que milita em favor do Fisco.

No que se refere a exclusão da parcela relativa ao ICMS, do crédito tributário consignado no auto de infração, está perfeitamente correta, considerando que a mercadoria, uma vez sujeita ao regime normal de tributação, teve seu imposto debitado por ocasião da sua saída. Manter o lançamento como proposto, seria incorrer no equívoco tributário tão condenado que é a prática do "bis in idem".

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos do processo, acosto-me ao parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o voto.

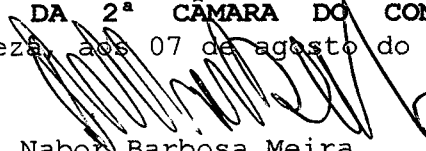


DECISÃO:

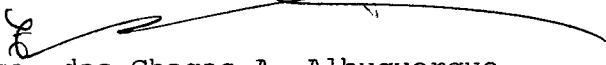
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E BCP COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA. e recorrido AMBOS,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

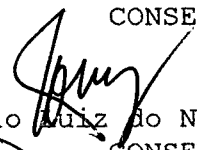
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

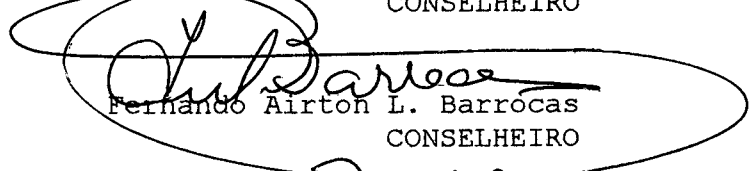

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

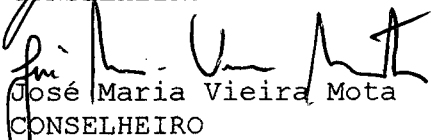

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

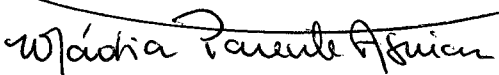

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do N. Neto
CONSELHEIRO

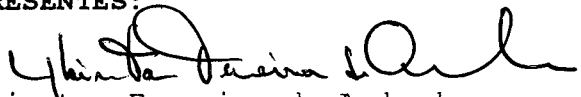

José Mirtonio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO